



Inquérito Civil n. 06.2017.00006004-3

MINUTA PROPOSTA E NÃO ACEITA A FORMALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria da Comarca de Tijucas-SC, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE TIJUCAS-SC, por seu Prefeito Elói Mariano Rocha, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e 97 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, nos arts. 26 e 27, ambos da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 90 e 91, ambos da Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o meio ambiente, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, possuindo legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas



necessárias a sua garantia (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 14, §1°, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, é regida pelos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência;

CONSIDERANDO que tal regra, sem inovações, encontra-se ratificada na Constituição do Estado de Santa Catarina em seu artigo 16: "Os atos da administração pública de qualquer dos poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, de impessoalidade, da moralidade e de publicidade";

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, da CRFB);

CONSIDERANDO que os animais possuem garantias e direitos, os quais devem ser respeitados por todos, inclusive pelos entes federativos, sendo que tais garantias possuem previsão na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978;

CONSIDERANDO a vigência no Estado de Santa Catarina da Lei n. 12.854/03, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais e dispõe ser vedado, entre outras situações, manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes (art. 2°, II);

CONSIDERANDO o Código Estadual de Proteção aos Animais disciplina que "para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos" (art. 34-A da Lei n. 12.854/03);

CONSIDERANDO que Lei Municipal n. 758/90 – que institui o Código de Posturas do Município de Tijucas-SC – estabelece que "os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade", que "os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas serão



apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura" e que "os proprietários de cães e gatos serão obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura" (arts. 121, 124 e 125);

CONSIDERANDO que Lei Municipal n. 758/90 – que institui o Código de Posturas do Município de Tijucas-SC – ainda preconiza ser expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos (art. 128, V);

CONSIDERANDO que o Município de Tijucas-SC não possui lei específica regulamentando a posse responsável de animais e destinação de animais abandonados (sem donos), contando apenas com previsão genérica no código de posturas;

CONSIDERANDO que o Poder Público municipal há muito tem conhecimento a respeito da situação aqui perquirida, e até o momento pouco fez para resolução dos problemas;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer suporte para controle de zoonoses, com local adequado e procedimentos de castração para animais de rua e pertencentes à população de baixa renda;

CONSIDERANDO que o Município de Tijucas-SC vem sendo omisso em suas responsabilidades no trato da questão do bem estar animal, notadamente no que tange a criação de espaço para o acolhimento e desenvolvimento de ações de cuidado aos cães e gatos em situação de rua e/ou vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a imediata necessidade de fazer cessar a situação em apreço, bem como adotar medidas efetivas a fim de combater o abandono e/ou maus-tratos de animais;

CONSIDERANDO que todos os proprietários devem ser conscientizados a respeito da responsabilidade civil e criminal de se criar um animal de estimação;

CONSIDERANDO que em relação a animais sem proprietários, a responsabilidade, inclusive civil, pertence ao Poder Público;

CONSIDERANDO que o Município de Tijucas-SC – em especial por seus agentes de Vigilância Sanitária – possui efetivo poder de polícia para exercer atividades no



controle de zoonoses (Lei Municipal n. 2534/2014 e Lei Municipal n. 2535/2014);

CONSIDERANDO que tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Tijucas-SC o Inquérito Civil Público n. 06.2017.00006004-3, cujo objeto é "apurar suposta omissão municipal no cuidado de questões afetas aos animais abandonados e/ou situação de vulnerabilidade, bem como a inexistência de política pública e incentivo às organizações estatais e não estatais de defesa de tais interesses dos animais no município de Tijucas para castração, acolhimento e incentivo à adoção de animais de rua";

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este termo tem como objetivo a adequação do COMPROMISSÁRIO à Constituição da República Federativa do Brasil, à Constituição do Estado de Santa Catarina, à Lei n. 12.854/03 e à Lei Municipal n. 758/90, com a regularização da situação de acolhimento e tratamento dos animais aprendidos e/ou abandonados no Município de Tijucas-SC.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA - Para consecução do objeto deste TERMO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, o COMPROMISSÁRIO comprometese, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do presente acordo, a implantar um canil/gatil público no Município de Tijucas-SC, ou, no prazo de 3 (três) meses, contados da assinatura do presente acordo, a realizar convênio com entidade, preferencialmente sem fins lucrativos, para prestação do referido serviço, garantindo, em qualquer caso, que o local tenha capacidade suficiente para cuidado e tratamento de todos os animais apreendidos, abandonados e/ou recolhidos nesta cidade, bem como atenda aos critérios estabelecidos pela legislação vigente que rege a matéria, especialmente as Resoluções n. 1.069/2014 e 1.015/2012 (para o caso de implantação de clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários) do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a sempre observar, tanto no caso de implantação própria quanto nos casos de celebração de convênios, as especiais disposições constantes dos arts. 5° e 6° da Resolução n.



1.069/2014:

- Art. 5° O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:
- I proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho,com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;
- II garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;
- III- possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;
- IV sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;
 V possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de
- emergência, seguindo normas específicas;
- VI permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;
- VII permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;
- VIII possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades:
- IX sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.
- Art. 6° O responsável técnico deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:
- I evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas:
- II manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais:
- III respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;
- IV encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados, conforme Resolução CFMV no 1015, de 2012, ou outra que a altere ou substitua;
- ${\sf V}$ exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;
- VI programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas;
- VII controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes;
- VIII manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica;

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 12 (doze) meses, a:

1) NORMATIZAR, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo municipal, Código Municipal de Proteção aos Animais, detalhando as atribuições e os serviços coordenados pelo órgão municipal ambiental, voltado a execução de ações, programas e campanhas permanentes de prevenção, promoção e proteção da integridade física, saúde e da vida dos



animais residentes ou sob a sua responsabilidade;

- 2) NORMATIZAR, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo municipal, a forma de controle de zoonoses, a criação, a guarda e o tratamento das populações de animais que vivam no Município, domiciliados e/ou soltos nas ruas, proibindo-se "as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade", conforme a própria Constituição Cidadã de 1988 (art. 225, §1°, VII);
- 3) ESTABELECER a esterilização cirúrgica em serviço próprio ou conveniado com clínicas veterinárias, Universidades ou outras instituições, como método de controle populacional para cães e gatos errantes ou sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite o procedimento em clínica veterinária particular, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar;
- 4) REALIZAR campanhas e ações educacionais que tenham como intuito à conscientização da população sobre o tratamento ético às formas de vida, aos direitos dos animais e que abordem temas como o abandono, guarda irresponsável e maus-tratos, por exemplo;
- 5)IMPLANTAR no Município de Tijucas-SC ou estabelecer convênio com outro município, de "Unidade de Controle de Zoonoses", que seja responsável pelo tratamento e a recuperação de animais doentes, acometidos por alguma zoonose ou sob suspeita de serem portadores de doença, feridos e maltratados, bem como implementar "Unidade de Bemestar Animal" visando o controle populacional de cães e gatos, o recolhimento de animais saudáveis que precisem de atendimento por outros motivos, como atropelamento, doenças não transmissíveis, agressivos, filhotes abandonados e fêmeas prenhas ou sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite a esterilização e assistência em clínica veterinária particular;
- 6) NÃO ADOTAR, na hipótese do insucesso da adoção, a prática do extermínio;
- 7) ESTABELECER o conceito de "animal comunitário", para cães e gatos que mesmo não tendo um tutor e domicílio definido e único, estabelece com a comunidade local em que vive vínculos de assistência, dependência e manutenção. Este deve ser recolhido, esterilizado, vacinado, identificado, caso já não seja, e devolvido ao local de origem, com colocação de abrigos provisórios nas vias públicas, de modo a não impedir o dificultar a passagem de pedestres;
- 8) ESTABELECER, se for necessário, convênios e parcerias com organizações da sociedade civil e/ou voluntários independentes dedicados ao bem-estar animal e/ou estabelecimentos veterinários eventualmente em atividade no município, em apoio às ações públicas de controle de zoonoses e das populações de animais, de campanhas de adoção, identificação e registro e da educação para a guarda responsável de animais e respeito a todas as formas de vida;
- 9) ADOTAR políticas públicas que visem assegurar, no âmbito do município,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIJUCAS o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, apresentando as medidas tomadas para tanto (como projetos de lei, normas vigentes e, especialmente, serviços públicos municipais em vigor ou consórcios municipais);

10) EXERCER seu poder de polícia sempre que provocados e for efetivamente constatada a prática de maus-tratos a cães e gatos por seus tutores.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no caso da realização de Convênios, a aplicar o seu poder de polícia de forma plena, por intermédio da Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária Municipal, acompanhando a adequação do serviço prestado às normas aplicáveis à espécie e as boas práticas adotadas em serviços análogos;

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura, obriga-se a dar plena e ampla divulgação da celebração deste acordo e de seu conteúdo, publicando e divulgando-o, em resumo, na imprensa escrita e falada local, para que os todos os munícipes tomem conhecimento;

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar documentalmente junto à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tijucas-SC a adoção das providências nos prazos estipulados.

DAS DISPOSIÇÕES GERIAS

CLÁUSULA SÉTIMA - O cumprimento das obrigações previstas neste compromisso de ajustamento de conduta não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou outras leis e normas regulamentares que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA NONA — O não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implicará na responsabilidade pessoal do compromissário e no pagamento de



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIJUCAS multa pessoal do signatário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso na adoção das providências, salvo dilação do prazo concedida pelo Ministério Público em caso de motivo devidamente justificado e comprovado nos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, ressalvando-se que a incidência da multa não prejudica a adoção de eventuais ações que venham a ser propostas, tais como referentes à obrigação de fazer, de não fazer ou execução específica das obrigações assumidas.

DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA DÉCIMA — O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante os prazos estipulados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das cláusulas anteriores, facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As partes elegem o foro da Comarca de Tijucas-SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6° do artigo 5° da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fica o COMPROMISSÁRIO, desde logo, ciente de que este Inquérito Civil será arquivado, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o § 3° do artigo 9° da Lei n. 7.347/85 e artigo 26, §1° do Ato n. 335/2014/PGJ.

Tijucas, 12 de agosto de 2021.



MINUTA PROPOSTA E NÃO ACEITA A FORMALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS